

TC 030.887/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Márcio Fernandes Chagas – CPF 630.764.972-00.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Márcio Fernandes Chagas, no período 26/1/2004 a 16/4/2004, empregado com exercício na agência Madeira Mamoré, em razão de prática de fraude, que consistia em autenticar guias de pagamento de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego, assinadas por pessoas estranhas a titularidade dos benefícios, mas que haviam estado em seu caixa naquelas ocasiões.

HISTÓRICO

2. As irregularidades foram apuradas pela Caixa Econômica Federal no processo administrativo nº. 32.0008/2004 que apurou a prática fraudulenta, por parte do Sr. Márcio Fernandes Chagas, de autenticar guias de pagamentos de FGTS, PIS e Seguro-Desemprego assinadas por pessoas não titulares dos benefícios (peça 9, p. 5-8).

3. Em primeira análise a Secex-RO entendeu por citar o referido empregado pela referida irregularidade (peças 11-13).

4. Assim sendo, fora emitido o Ofício nº. 669/2012-TCU/SECEX-RO que cita o Sr. Márcio Fernandes a apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher os valores impugnados aos cofres da Caixa Econômica Federal, sendo dada ciência em 5/9/2012 (peças 17-18).

5. No entanto, fora verificado que corria ação criminal na Justiça Federal contra o Sr. Márcio Fernandes que apontava a condição de réu preso. Diante disso, a Secex-RO entendeu por diligenciar o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS para que encaminhasse cópia da sentença condenatória e informasse o atual local do cumprimento da sentença, respectivamente (peças 20-22), para que se fizesse a correta citação do responsável em seu eventual domicílio necessário, nos termos do art. 76 da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 22), foi diligenciado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1ª Região e a Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia-SEJUS, mediante os Ofícios nº. 402 e 403/2013-SECEX-RO (peças 23-24), datados de 1/7/2013.

7. Em resposta ao Ofício nº. 402/2013-SECEX-RO o TRF 1ª Região encaminhou cópia da sentença proferida nos autos do processo nº. 0002005-73.2005.4.01.4100, cujo réu é o Sr. Márcio Fernandes Chagas. A referida sentença imputou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida sob o regime semi-aberto (peça 27).

8. A SEJUS remeteu o Ofício nº. 2173/GAB/SEJUS, em atenção ao Ofício nº. 403/2013-SECEX-RO, o qual informa que não há registro de entrada ou saída do Sr. Márcio Fernandes Chagas no sistema prisional rondoniense (peça 28).

9. Considerando que o responsável não encontra-se recolhido em nenhum estabelecimento prisional, entende-se por regular a citação realizada através do Ofício nº. 669/2012-SECEX-RO (peça 17).

10. Apesar de o Sr. Márcio Fernandes Chagas ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Verifica-se que o valor imputado de R\$ 27.873,49 é inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Instrução Normativa TCU nº. 71/2012. No entanto, em razão de já ter havido a regular citação do responsável, cabe tecer juízo de mérito nos termos do parágrafo único do artigo 19 da citada instrução normativa.

13. Portanto, considerando que o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4) expôs com clareza todas as irregularidade que motivaram a TCE, os débitos e responsabilidades apurados, estando demonstrado o esgotamento das vias administrativas para recomposição do erário, sendo acompanhado pela Controladoria Geral da União (peça 5), e a revelia do responsável, é que propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas com imputação de débito no valor de R\$ 52.967,93 (com atualização monetária e juros de mora em 23/6/2014) e aplicação da multa do art. 57 da Lei nº. 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Diante dos fatos narrados na instrução inicial (peça 11) e da revelia do Sr. Márcio Fernandes Chagas (parágrafos 7-11) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo tribunal e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº. 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas, CPF 630.764.972-00, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
D 3.144,49	19/3/2007
C 801,50	19/3/2007

D 13.044,39	3/4/2007
D 6.248,25	21/2/2008

Valor atualizado até 1/7/2014 : **R\$ 49.406,36**

b) aplicar ao Sr. Márcio Fernandes Chagas, CPF 630.764.972-00, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RO, em 1/7/2014.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6